



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.011896/95-64
Recurso nº : 138.714
Matéria : IRPJ e outro – EX.: 1992 a 1995
Recorrente : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S A
Recorrida : 10ª TURMA da DRJ SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.902

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO –
AC. 1991 a 1994

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Ficam ressalvadas as matérias extravagantes postas à análise da autoridade administrativa que não constem da discussão judicial.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – o prazo para que a Fazenda Nacional cobre o crédito tributário é renovado com a inscrição em Dívida Ativa da União e não corre no curso do processo administrativo fiscal (Súmula 1CC nº 11).

LUCRO REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA – IMÓVEIS EM ESTOQUE – procedente a glosa de despesas de correção monetária relativa aos imóveis em estoque, sendo no entanto, possível a exclusão de tais despesas no lucro real no momento da alienação dos imóveis.

POSTERGAÇÃO DE TRIBUTOS – a ocorrência de postergação de tributos há que ser provada cabalmente nos autos, não o sendo deve remanescer o lançamento.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE DIRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – não cabe a retificação de informação acerca do montante do lucro inflacionário realizado informado na declaração de rendimentos, mormente quando o valor informado é o constante do LALUR da contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quanto às matérias peculiares de cada tributo.

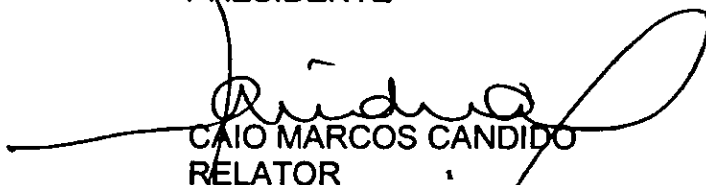
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação à matéria objeto de discussão judicial e, quanto às demais matérias, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

Recurso :138.714
Recorrente : CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S. A.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/SPO nº 3.453, de 03 de junho de 2003 (fls. 747/770), da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante do auto de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 138/170), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Conforme Termo de Verificação de fls. 138 e 143, a ação fiscal compreendeu os anos calendários de 1991 a 1994 e ficou constatado que a empresa lançou no LALUR valores indevidos a título de Outras Exclusões, o que gerou a diminuição na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, através dos ajustes feitos a estas bases, como segue:

- a) saldo devedor de correção monetária referente à Diferença IPC-BTNF/1990, no valor de Cr\$1.091.634.464,00;
- b) saldo credor da correção monetária de Estoque de Imóveis, conforme discriminado às fls. 138, 139 e 140.

2. Relativamente à matéria objeto dos autos de infração, a contribuinte teria ajuizado as seguintes medidas judiciais, por conta do que teria sido efetuado o lançamento do crédito tributário com suspensão de sua exigibilidade (texto baseado no documento de fls. 386/389 de lavra da DRJ São Paulo): Medida Cautelar Inominada nº 92.0054531-9; Ação Declaratória nº 92.0089120-9; Mandado de Segurança nº 92.0057296-0 e Mandado de Segurança nº 92.03.52266-2. Segue resumo das

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

questões discutidas nas referidas ações judiciais e suas situações atualizadas até 16/10/2000, com base nas Certidões de Objeto e Pé anexadas a este:

- a) Na Medida Cautelar Inominada nº 92.0054531-9 o contribuinte pretende que fosse concedida medida liminar *inaudita altera pars*, livre de contra cautela para o fim de proibir a fiscalização de proceder a autuação, alegando a inconstitucionalidade das letras "a" e "b" do artigo 4º da lei nº 7.799/89, que determinou a atualização monetária sobre imóveis em estoque. Em sentença prolatada consta: "julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito". Interposto Embargo de Declaração este foi considerado sem razão. Em 08/07/1994, a Apelação foi recebida em seu efeito regular, apenas devolutivo, (fls. 453), encontrando-se os autos no Egrégio TRF da 3ª Região, (fls. 446).
- b) Na Ação Ordinária nº 92.0089120-9 a autora objetiva obter declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes para ter declarado seu direito de não se sujeitar a correção monetária de seus estoques, relativamente ao exercício findo em 31/12/1991 e seguintes. Em sentença consta: "julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito". Os autos se encontram no TRF da 3ª Região (fls. 440).
- c) Quanto ao Mandado de Segurança nº 92.03.52266-2 consta da Certidão de fls. 454 que a autora objetivava inibir a Fazenda Pública de proceder a autuação e a imposição de multa sobre a matéria sub judice até que fosse prolatada a sentença de mérito na Ação Ordinária supra referida. Em 21/06/1993 foi concedida medida liminar nesse sentido. Em 10/08/1994, em função de sentença contrária à autora prolatada naquele processo, este MS perdeu seu objeto, tendo sido extinto e arquivado.
- d) Quanto ao Mandado de Segurança nº 92.0057296-0 consta da Certidão de fls. 486/487 que o autor objetivava deduzir na determinação do Lucro Real o valor do saldo devedor das diferenças da variação monetária do IPC/BTNF na DIRPJ do exercício de 1992. Em 06/06/1992 foi concedida a medida liminar. Em 08/02/1993 o mérito foi julgado no sentido de ser a autora carecedora do direito de ação do MS. Foram impetrados Embargos de Declaração que não foram conhecidos. Houve a apresentação de recurso de Apelação tendo sido

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

recebido apenas em seu efeito devolutivo. Agravo de Instrumento objetiva que seja dada à Apelação também o efeito suspensivo. Em 31/08/1993 foi mantida a decisão agravada. Autos no TRF da 3ª Região (fls. 486/487).

Portanto, no momento da autuação (22/12/1995) não existia qualquer medida judicial que albergasse a pretensão da autuada no que diz respeito às infrações apontadas no auto de infração, não cabendo nem mesmo a autuação com suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído.

Cientificada do lançamento em 22 de dezembro de 1995 (fls. 162/168), a contribuinte apresentou, em 22 de janeiro de 1996, a impugnação de fls. 172 a 200, alegando em síntese (preparada pela autoridade julgadora de primeira instância):

***PRELIMINAR DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS:**

3.1. A impugnante propôs Ação Declaratória (processo nº 92.0089120-9, fls. 07 a 14), que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com o intuito de obter do Poder Judiciário o direito de excluir da tributação o valor da Correção Monetária dos Imóveis em Estoque.

3.2. Posteriormente, ajuizou Medida Cautelar Incidental (Processo nº 92.0054531-9), requerendo a concessão de medida liminar para que não fosse autuada, relativamente ao objeto de lide, enquanto a matéria estivesse sub-judice. Apreciando o pedido supra, a MM. Juízo de 20ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo houve por bem indeferir a Liminar. Razão pela qual, a então Requerente impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 92.03.52266-2), distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, tendo sido concedida a medida liminar requerida.

3.3. Paralelamente, com a superveniência da Lei nº 8.200/91, que reconheceu que a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7799/89, relativa ao período-base de 1990, deveria ser feita em conformidade com a variação do IPC, e não de acordo com a variação do BTN, que não refletia adequadamente a inflação ocorrida, a Impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0057296-0 (doc. anexo), obtendo liminar, com o intuito de obter do Poder Judiciário o direito de deduzir da apuração do lucro real, no ano-base de 1991, as despesas de correção monetária, relativa à diferença IPC-BTNF/1990 e para o fim da Autoridade Impetrada não agir contra a Impetrante, relativamente ao objeto da lide até decisão de mérito.

3.4. O procedimento adotado pela Impugnante apoiou-se na prestação jurisdicional obtida, e plenamente afinada com os princípios ordenadores do sistema processual vigente. No entanto foi lavrado auto de infração antes do julgamento final da lide, e o que é mais

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

grave - com a imposição de multa – como se a litigante fosse infratora da lei (fls.175).

3.5. Mesmo que se considere a menção, no Auto de Infração, acerca da suspensão da exigibilidade do crédito em face da ação judicial e da Liminar, o ato da fiscalização continua sendo arbitrário e absolutamente ilegítimo. Isto porque, além da exigência do imposto consignou no Auto de Infração multa de 100% e juros, violando o inciso XXXV do art. 5º da CF (fls.176).

3.6. Um contribuinte que, espontaneamente, comunica seu comportamento ao Fisco, através de citação, NÃO PODE SER MULTADO. O auto de Infração inclui obrigatoriamente multa, logo, não poderia ter sido lavrado auto de infração contra a contribuinte nessa situação. É inadmissível que a Fazenda queira compelir através de lavratura de Auto de Infração, que a Impugnante efetue o pagamento do valor em litígio, subtraindo eficácia às decisões que serão prolatadas pelo Poder Judiciário (fls.179).

DO MÉRITO

3.18. Às fls. 186 a 200 dos autos, a impugnante traz as mesmas questões já levadas à apreciação do Poder Judiciário, pleiteando o seguinte:

- a) direito de deduzir integralmente, no ano-calendário de 1991, o saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF/90;
- b) direito de excluir da tributação a correção monetária do Estoque de Imóveis.

DA PRIMEIRA DECISÃO DA DRJ SÃO PAULO

3.20. Consta às fls. 350 a 352, a Decisão DRJ/SP nº 003864/96 – 11.1182, que considerou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário objeto de ação judicial e sobrestou o julgamento da multa de ofício e juros de mora nos termos do ADN 3/96.

3.21. Foi cientificada a interessada da Decisão acima (em 18/09/1997) e intimada a apresentar as Certidões de Objeto e Pé das Ações nºs 92.0089120-9, 92.005431-9 e 92.0352266-2 (fls.354). Após análise das Certidões, pela Divisão de Arrecadação, a empresa foi intimada a recolher o tributo.

Inconformada com a referida cobrança a interessada acostou aos autos a petição de fls. 360 a 363 (...), com os seguintes argumentos:

3.22. Encontrar-se a matéria na esfera judicial, não havendo que se falar em qualquer tipo de cobrança até trânsito em julgado das Ações Judiciais e, estar suspensa a cobrança por recebimento dos recursos de apelação em seus efeitos suspensivos e devolutivos sendo o efeito suspensivo dado como regra aos recursos, exceto quando a lei expressamente dispuser em contrário.

3.23. A peticionária requer seja suspenso qualquer tipo de cobrança até que se verifique o trânsito em julgado nos autos das Ações Judiciais.

3.24. Após análise da Petição acima, foi enviada a Carta de Cobrança de fls. 365. Inconformada a interessada acostou a petição de fls. 366 a 379, alegando, em resumo, o seguinte:

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

3.25. Conforme demonstrado na petição protocolizada em 07/01/98 nos presentes autos, o suposto débito indicado no Auto de Infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de efeito suspensivo atribuído à Apelação interposta nos autos de Ação Declaratória nº 92.0089120-9, que trata da matéria objeto do presente processo, não havendo pois, o que se questionar a esse respeito enquanto perdurar esse efeito, ou ainda, até que se verifique o trânsito em julgado com eventual decisão desfavorável à Requerente.

3.26. Reitera os argumentos contidos na impugnação em relação à aplicação de multa e juros de mora e solicita a suspensão da cobrança até trânsito em julgado das Medidas Judiciais.

RETORNO DOS AUTOS À DRJ SÃO PAULO

3.27. Os autos retornaram à DRJ/SP para verificação da petição acima. Após análise da referida petição, a DRJ/SP conclui pela inexistência de medida judicial suspensiva da cobrança do crédito tributário (fls. 386 a 389).

3.28. Em seguida, por tratar-se de processo que envolve AÇÃO JUDICIAL, os autos foram encaminhados ao GRUPO INTERSISTÊMICO DE MEDIDAS JUDICIAIS para as providências cabíveis (fls. 390). Pela Intimação de fls. 395, foram solicitados, à interessada diversos documentos, os quais foram juntados às fls. 391 a 491.

3.29. Analisando tais documentos o "GRUPO INTERSISTÊMICO DE MEDIDAS JUDICIAIS" concluiu que continuava prevalecendo a situação constatada pela DRJ às fls. 386 a 389, e que a contribuinte não havia conseguido restabelecer a liminar no seu efeito suspensivo.

SEGUNDA COBRANÇA

3.30. Os autos foram encaminhados à Divisão de Arrecadação para efetuar a cobrança somente dos valores do imposto e da contribuição, tendo em vista que a multa de ofício e os juros de mora foram sobrestados pela Decisão DRJ/SP Nº 003864/96 – 11.1182, de fls. 351 e 352, proferida nos termos do ADN 3/96.

3.31. Cientificada da cobrança de fls. 504, a interessada acosta aos autos a petição de fls. 513 a 529 e os documentos de fls. 530 a 738.(...)

3.43. Examinando a situação dos agravos de Instrumentos, a EQCOB/DICAT/DERAT-SPO concluiu pelo não restabelecimento do efeito suspensivo das liminares (fls. 739).

DO RETORNO A DRJ PARA JULGAMENTO

3.44. Os autos foram encaminhados a esta DRJ/SP I, para manifestação a respeito do sobrestamento da multa de ofício e dos acréscimos legais constantes da Decisão de fls. 350 a 352 dos autos (fls. 739).

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

Em 16/04/2003 a interessada protocolizou junto à DERAT/SP petição (fls. 741/742), insurgindo-se contra a possibilidade de sua inclusão no CADIN e remessa para inscrição em Dívida Ativa da União do crédito tributário objeto deste processo, pelos seguintes motivos (relato da DRJ SPO):

Sucede que o débito versado neste Processo Administrativo compõe exigência maior objeto de Ação Declaratória nº 98.03.031250-2, da 20ª Vara Federal em São Paulo, em face da Declaração na Medida Cautelar nº 1029/SP (Proc. 98.03.031250-2), por despacho ainda em vigor, proferido pela Desembargadora Federal e Relatora, Dra. Eva Regina, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante certidão recente passada pela Secretaria Judiciária (cópia anexa). (fls.744). Conquanto não prevista a circunstância na Lei nº 10.522/2002, a ordem judicial de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa repele a inscrição do nome da requerente no CADIN, incompatíveis que são, entre si, tais atos.

Após análise das diversas ações judiciais impetradas pela ora recorrente, a DRJ São Paulo e o Grupo Intersistêmico da DRF em São Paulo, exararão entendimento no sentido de que não havia mais suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do que deveria a DRJ São Paulo manifestar-se acerca da matéria que permanecera com seu julgamento sobrestado na primeira decisão (multa de ofício e juros de mora).

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do Acórdão nº 3.453, de 03 de junho de 2003, no qual reafirma a decisão anterior nos pontos em que houve julgamento anterior e julga as matérias que haviam ficado sobrestadas naquele, concluindo pela procedência parcial do lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

MULTA DE OFÍCIO. A inexistência de liminar vigente e/ou a falta de depósito do montante integral do tributo implica na procedência da multa de ofício, porém, reduz-se a alíquota aplicada em virtude de retroatividade benigna de lei.

JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora calculados até a data do efetivo pagamento do tributo, está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Lançamento Procedente em Parte"

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Que não procede a alegação do impugnante de que os lançamentos são nulos tendo em vista que a matéria está sendo discutida judicialmente, posto que a atividade do lançamento é vinculada estando os agentes fiscais obrigados ao seu cumprimento, por força do artigo 142 do CTN, sendo necessária a constituição do crédito tributário independentemente do crédito estar ou não com sua exigibilidade suspensa.
2. Quanto à definitividade da decisão anterior no que tange à matéria nela julgada:

"O julgamento de fls. 350 a 352 já decidiu a questão, entendendo haver identidade de objetos entre as ações judiciais e a impugnação administrativa, de modo a se considerar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário principal lançado.

A supracitada decisão é definitiva nesta primeira instância de julgamento, pois, a teor do artigo 32 do Decreto 70.235/72 e dos artigos 22 e 27 da Portaria MF nº 258/2001, apenas poderiam ser efetuadas correções de "inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos", o que não é o caso da citada decisão. Rezam o artigo 32 do Decreto 70.235/72 e os artigos 22 e 27 da Portaria MF n.º 258/2001.

Assim, no presente acórdão, deve-se ratificar a decisão de fls. 350 a 352, quanto ao crédito tributário principal, julgando-se apenas as matérias sobrestadas, ou seja, a multa de ofício e os juros de mora."

3. Quanto à matéria objeto de concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial:

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

"Mesmo se desconsiderássemos a decisão de fls. 350 a 352 (o que não é o caso), não poderíamos tomar conhecimento da impugnação quanto à correção monetária de imóveis em estoque, pois também entendemos haver identidade de objetos entre as ações judiciais e a impugnação administrativa.

A impugnante ajuizou a Ação Declaratória de fls. 277 a 299 (processo nº 92.0089120-9), com o intuito de obter do Poder Judiciário o direito de excluir da tributação o valor da correção monetária dos imóveis em estoque.

As alegações trazidas pela contribuinte na impugnação administrativa, às fls. 186 a 198, são exatamente as mesmas (*mutatis mutandis*) levadas ao Poder Judiciário, por meio da petição de fls. 277 a 299. (...)

Havendo, pois, identidade de objetos nos processos judiciais e administrativo, esta Delegacia de Julgamento não deve tomar conhecimento das alegações da contribuinte relativas a essa matéria, nos termos do ADN COSIT nº 3/96, mesmo se desconsiderarmos a decisão de fls. 350 a 352 (o que não é o caso, repita-se)."

4. Quanto à exigência de multa de ofício:

"A impugnante insurge-se contra a multa de ofício, considerando-a ilegal pelo fato da matéria estar sendo discutida judicialmente.

A Medida Cautelar (nº 92.0054531-9), distribuída junto à 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, com o intuito de obter do Poder Judiciário o direito de deduzir da apuração do lucro líquido a correção monetária dos imóveis em estoque, já decidida em primeira instância e contrária a impugnante, prolatada em 23/03/94 (fls.441 a 446). O mesmo ocorrendo em relação ao Mandado de Segurança, registrado sob o nº 92.0057296-0, distribuída junto à 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, com o intuito de compensar, no ano-base de 1991, a diferença IPC/BTNF incidente no balanço do ano-base de 1990, julgada em primeira instância como carecedora do direito de ação de Mandado de Segurança, prolatada em 08/02/93(fl.487).

Os recursos interpostos foram recebidos apenas em seus efeitos devolutivos, de sorte que por ocasião do lançamento, ocorrido em 22/05/95, não havia liminar em vigor suspensiva da cobrança do crédito tributário, não podendo, ainda, ser aplicado o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 70 da MP nº 2.158/2001 e diante de não existência de depósitos judiciais para inibir a cobrança.

Portanto, correta a aplicação de multa de ofício, todavia, reduz-se o percentual aplicado de 100% sobre o valor do tributo para 75% em virtude de retroatividade benigna, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96."

5. Quanto à exigência dos juros de mora:

"Os juros de mora são devidos nos termos do artigo 161 do CTN, que é taxativo ao determinar que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Desta maneira, deve ser lançado o montante referente aos juros moratórios, contados a partir do vencimento. (...)

Cabe acrescentar, ainda, que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 63, determina que a multa de ofício não deve ser lançada nos casos em

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

que a constituição do crédito tributário vise prevenir a ocorrência da decadência.

Por intermédio do diploma legal supra citado, vedou-se o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

O §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 trata de multa de mora e não de juros moratórios, e determina que a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O legislador ordinário não estendeu esta previsão às demais obrigações do contribuinte, como por exemplo, o pagamento dos juros de mora, que são, portanto, devidos.

Assim, correta a cobrança de juros moratórios, nos exatos termos da autuação."

6. Quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte após o prazo para interposição da impugnação:

"Cumpre, ainda, informar que deixa-se de tomar conhecimento das alegações efetuadas após o prazo para impugnação, por serem intempestivas nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72."

7. Para ao final concluir que:

"Considerando o acima exposto, e o voto da D. relatora naquilo que com ele não conflita, voto no sentido de NÃO SE TOMAR CONHECIMENTO da impugnação na parte em que a contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à apreciação do Poder Judiciário (correção monetária dos imóveis em estoque e dedução da correção monetária IPC/BTNF), ratificando a decisão de fls. 350 a 352, se considerar PROCEDENTE o lançamento dos juros de mora e PROCEDENTE EM PARTE o lançamento da multa de ofício pela redução do percentual de 100% para 75% (...)."



Em 06 de novembro de 2003, irrisignado pela manutenção parcial do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 781/796), acompanhado de cópia de medida liminar em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.031421-5, em tramitação na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que determina que a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em São Paulo) receba os recursos apresentados pela postulante sem a exigência de depósito prévio e/ou arrolamento de bens.



Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

No recurso voluntário apresentado a recorrente apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. Faz um histórico acerca da "cobrança do crédito tributário" objeto deste processo, o qual reproduzo em síntese:
 - a) em 12 de março de 1996, 13 de maio de 1996 e 19 de maio de 1996 a DRJ em São Paulo resolveu não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa, exceto no tocante à multa de ofício e aos juros de mora (matéria que ficara sobrestada na primeira decisão administrativa);
 - b) em 10 de junho de 1998 e 17 de dezembro de 1998 a DRJ em São Paulo encaminhou dois ofícios sem número ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul esclarecendo que "os autos de infração lavrados em 22/12/1995 (fls. 37) e (fls. 1162 a 168), naquela data já não havia medida que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário";
 - c) que somente em 02 de agosto de 2000 através do Termo de Intimação nº 172/2000 foram solicitadas ao autuado cópias da Medida Liminar, das sentenças e decisões judiciais e da Certidão de Objeto e Pé referentes as ações judiciais com correspondência de matéria com os presentes autos;
 - d) que finalmente, em 16 de outubro de 2000, o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF São Paulo declarou "que continuam prevalecendo as mesmas situações constatadas pela DRJ às fls. 386 a 389 e que o contribuinte não conseguiu restabelecer a liminar no seu efeito suspensivo", portanto não estando os créditos tributários objeto do presente processo com sua exigibilidade suspensa. Ao final propõe o encaminhamento do presente processo à Divisão de Arrecadação/ECCOB da DRF São Paulo para efetuar a cobrança somente dos valores devidos do imposto e da contribuição, tendo em vista que a multa de ofício e os juros de mora estão sobrestados, conforme consta da decisão de fls. 351 e 352, aguardando a decisão final da justiça;

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

e) em 07 de julho de 1999 o processo é encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, o que ocorreu em 19 de julho de 1999.

2. Com base no histórico acima sintetizado e no artigo 174 do Código Tributário Nacional, o recorrente, preliminarmente, pugna pela ocorrência da prescrição do crédito tributário lançado e não cobrado objeto deste processo. Junta para corroborar sua tese jurisprudência administrativa que trata do termo inicial para a contagem do prazo prescricional que, em suma estabelecem: "o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou definitividade da decisão administrativa" (Ac. 101 – 73.768/82).

Aponta, ainda, a existência de erro de fato e vício formal no lançamento ora recorrido, pugnando pela nulidade do mesmo, pela incorreção praticada pelo Fiscal autuante ao não considerar o tratamento tributário dado pela recorrente ao saldo credor da correção monetário dos estoques de imóveis. Junta cópia do LALUR e de suas declarações de imposto de renda do período.

Traz à discussão o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido que não é objeto deste processo.

Discorda que haja concomitância de discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, posto que, segundo ele, na esfera judicial discute o mérito da correção monetária dos estoques de imóveis e da dedução da diferença de correção monetária do IPC/BTNF, já na esfera administrativa a impetrante discute a prescrição relativa à cobrança do crédito tributário em litígio e a anulação do auto de infração por vício formal.

Faz juntar documentos com os quais intenta provar suas alegações.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

Às fls. 1006/1008 encontra-se liminar em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.031421-5 cujo dispositivo tem a seguinte redação:

"Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que receba o(s) recurso(s) a ser(em) apresentado(s) pela postulante sem a exigência do depósito prévio e/ou arrolamento de bens."

Na sessão de julgamento do dia 21 de outubro de 2004, esta E. Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 101 – 02.439 (fls. 1.057/1.065), para que a repartição de origem do lançamento tomasse as seguintes providências, necessárias à formação da convicção para o deslinde da questão:

1. intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados a respeito das parcelas oferecidas à tributação correspondente à correção monetária dos imóveis em estoque, bem como nos documentos anexados aos autos.
2. verifique se o procedimento adotado pela contribuinte, de fato ocasionou resultado passível de exigência a título de imposto ainda devido, ou então, como argüi a recorrente, como sendo postergação no pagamento do tributo.
3. que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência, dando ciência ao contribuinte de suas conclusões, para que este, querendo, se manifeste acerca das mesmas.
4. Depois de cumprida a diligência, encaminhem o presente feito administrativo a este Conselho para prosseguimento de seu julgamento.

Às fls. 1.286/1.290 encontra-se Termo de Diligência Fiscal com as conclusões da autoridade tributária diligenciante e a demonstração dos valores devidos do IRPJ e da CSLL.

Às fls. 1.292/1.297 encontra-se a manifestação da recorrente acerca do Relatório de Diligência Fiscal, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. que após mais de dez anos da autuação fiscal concluiu a fiscalização que a dívida da empresa deveria ser reduzida em aproximadamente 80% do seu valor original;
2. que no lançamento original a fiscalização ateve-se a adicionar aos valores apurados pela recorrente, o valor das exclusões de correção monetária de imóveis em estoque, não levando em conta as adições realizadas nos períodos em que os imóveis foram vendidos.
3. que procedeu a verdadeiro novo lançamento ao apurar montante inferior, mediante a consideração das parcelas das adições realizadas, do saldo de correção monetária de balanço, da movimentação do lucro inflacionário e dos prejuízos existentes. Por ser novo lançamento deve ser cancelado já está alcançado pela decadência.
4. O "novo lançamento" também deve ser cancelado por que demonstra o grande prejuízo causado à contribuinte que se viu privada de seu negócio, em razão das dificuldades decorrentes da existência do lançamento original.
5. Aponta outro vício insanável no lançamento original, que não respeitou a postergação. O próprio Termo de Diligência, "embora afirmando inexistir postergação, e assim o faz numa análise superficial, afirma existirem resultados positivos nos períodos de apuração de 1995 a 2004".
6. que há erro no "novo lançamento" quando se considera a realização integral do lucro inflacionário no primeiro semestre de 1992. "Se há recomposição de todos os valores da correção monetária, e considerando que a correção monetária dos imóveis é parte da mesma, qualquer realização antecipada que tenha ocorrido quando do procedimento de exclusão dos valores da correção de imóveis, neste momento deve ser também desconsiderada, permitindo-se ao contribuinte na busca da verdade material e da correta base de cálculo, o diferimento natural do lucro inflacionário do período".
7. Demonstra o valor do prejuízo que considera o correto para o primeiro semestre de 1992.
8. Conclui requerendo o cancelamento dos autos de infração original por terem sido constituídos com vícios insanáveis.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

Após esta manifestação a autoridade diligenciante encaminhou à recorrente documento que denominou "Relatório Final de Diligência" (fls. 1.303/1.336), no qual confirma os valores do primeiro relatório e rechaça argumentos trazidos pela recorrente em sua análise do primeiro Termo de Encerramento de Diligência.

Às fls. 1.300/1.302 manifesta-se a recorrente insurgindo-se contra o segundo relatório de diligência fiscal por considerá-lo "indevido e até mesmo ilegal" reafirmando as razões de sua manifestação inicial.

É o relatório, passo ao voto.



Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

V O T O

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator.

Inicialmente analisaremos a admissibilidade do recurso.

Em 18 de setembro de 1997 a recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ SP nº 3.864/1996 (fls. 350/352) pela qual foi mantido o crédito tributário lançado, à exceção da multa de ofício e dos juros de mora que ficaram sobrestados em função da existência de ações judiciais que tratavam dos mesmos objetos que deram base à autuação. O dispositivo daquela decisão se encontra lavrado nos seguintes termos:

"Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à DRF/SP-SUL/DISAR/EQCCT, para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança do crédito tributário, procedimento este cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme disposto na norma de Execução conjunta CSF/CST/CSARR nº 2/92."

O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos correspondentes às ações judiciais relativas à autuação porventura existentes (cópia de petições iniciais, liminares, sentenças, Certidões de Objeto e Pé, etc.), mas não foi intimado do prazo para recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o que não deu efetividade à citada decisão, não se iniciando naquela data a contagem do prazo recursal.

Feita a análise dos documentos trazidos à colação pela contribuinte, a Delegacia de Julgamento em São Paulo e o Grupo Intersistêmico de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em São Paulo chegaram à conclusão de que já à época da autuação a contribuinte não detinha qualquer medida judicial que protegesse sua pretensão relativamente às mesmas matérias

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

objeto das autuações (diferenças de IPC/BTNF e correção monetária dos estoques de imóveis para a venda).

Não havendo mais causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário entendeu a DRJ em São Paulo de não haver, também, causa para o sobrestamento do julgamento relativo à multa de ofício e aos juros de mora, em face do que procedeu ao julgamento da sua legalidade cotejando o auto de infração com as alegações do contribuinte trazidas à baila na impugnação por ele apresentada.

Naquele julgamento, por meio do Acórdão nº 3.453/2003 (fls. 747/770), a DRJ São Paulo, ratificou o conteúdo da primeira decisão, a de nº 3684/1996 (fls. 350/352) em relação à matéria já julgada, nos seguintes termos:

"O julgamento de fls. 350 a 352 já decidiu a questão, entendendo haver identidade de objetos entre as ações judiciais e a impugnação administrativa, de modo a se considerar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário principal lançado.

A supracitada decisão é definitiva nesta primeira instância de julgamento, pois, a teor do artigo 32 do Decreto 70.235/1972 e dos artigos 22 e 27 da Portaria MF nº 258/2001, apenas poderiam ser efetuadas correções de "inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos", o que não é o caso da citada decisão. Rezam o artigo 32 do Decreto 70.235/1972 e os artigos 22 e 27 da Portaria MF n.º 258/2001.

Assim, no presente acórdão, deve-se ratificar a decisão de fls. 350 a 352, quanto ao crédito tributário principal, julgando-se apenas as matérias sobrestadas, ou seja, a multa de ofício e os juros de mora."

Como não houve intimação para o prazo recursal tem-se que a ciência ao interessado da decisão de primeira instância deu-se em por meio da ciência do Acórdão nº 3.453/2003 em 08 de outubro de 2003 ("AR" às fls. 771 – verso). O recurso voluntário foi apresentado pela interessada em 06 de novembro de 2003, portanto tempestivo e dele tomo conhecimento.

Às fls. 1.006/1.008 encontra-se liminar em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.031421-5 cujo dispositivo tem a seguinte redação:

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

"Posto isso, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que receba o(s) recurso(s) a ser(em) apresentado(s) pela postulante sem a exigência do depósito prévio e/ou arrolamento de bens."

Da análise do recurso voluntário apresentado resta analisar os seguintes temas:

1. a concomitância de discussão de mesma matéria nas esferas administrativa e judicial;
2. a alegação da ocorrência de prescrição do direito de cobrar o crédito tributário objeto daquele lançamento.

Passo agora a verificar se a matéria objeto do presente recurso voluntário coincide com a matéria discutida nas ações judiciais interpostas pela recorrente.

O lançamento tributário foi efetuado por ter sido constatado que a empresa lançou no LALUR valores indevidos a título de Outras Exclusões, do saldo devedor de correção monetária referente à Diferença IPC/BTNF de 1990, bem como do saldo credor da correção monetária de Estoque de Imóveis, o que gerou a diminuição na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Relativamente à matéria objeto dos autos de infração, a contribuinte teria ajuizado as seguintes medidas judiciais:

1. Na Medida Cautelar Inominada nº 92.0054531-9 o contribuinte pretende que fosse concedida medida liminar *inaudita altera pars*, livre de contra cautela para o fim de proibir a fiscalização de proceder a autuação, alegando a inconstitucionalidade das letras "a" e "b" do artigo 4º da lei nº 7.799/1989, que determinou a atualização monetária sobre imóveis em estoque.
2. Na Ação Ordinária nº 92.0089120-9 a autora objetiva obter declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes para ter declarado seu direito

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

de não se sujeitar a correção monetária de seus estoques, relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1991 e seguintes.

3. No Mandado de Segurança nº 92.0057296-0 o autor objetivava deduzir na determinação do Lucro Real o valor do saldo devedor das diferenças da variação monetária do IPC/BTNF na DIRPJ do exercício de 1992.

Da análise da matéria objeto do lançamento tributário e das ações judiciais impetradas pela recorrente verifica-se sua perfeita identidade, caracterizando, portanto, a concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial.

Tal matéria encontra-se simulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula nº 01:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

É nesta linha de orientação que se encontra o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 ao estatuir que a propositura de qualquer ação judicial do contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

No entanto, a recorrente alega não haver concomitância posto que o que ela discute no recurso é a forma como foi efetuado o lançamento tributário e não o mérito da possibilidade do uso da diferença da correção monetária do balanço (IPC/BTNF).

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

Tal argumentação baseia-se no fato de que já teria adicionado à base de cálculo de todos os tributos e contribuições – no mesmo período e nos períodos subseqüentes – o montante do mencionado saldo credor da correção monetária, quando de sua efetiva realização, através do cálculo do lucro inflacionário realizado.

O próprio ADN COSIT 3/1996 estabelece que as matérias extravagantes em relação ao processo judicial devam ser analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, pelo quê foi determinada a realização de diligência na forma da Resolução nº 101 – 02.439, com vistas a proceder a verificação das parcelas oferecidas à tributação correspondente à correção monetária dos imóveis no momento de sua realização, bem como, as conseqüências decorrentes de tal fato na apuração do *quantum* devido dos tributos lançados.

Quanto à argumentação da recorrente a respeito da possível ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário. Afirma a recorrente que aquele direito tem supedâneo no artigo 901 e seu parágrafo 2º, do Decreto nº 3.000/1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, *in verbis*:

*Art. 901 A ação de cobrança para crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).

parágrafo 1º A prescrição se interrompe (174, parágrafo 1º, do CTN):

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

parágrafo 2º A inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, parágrafo 3º). (...)

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

Da análise cronológica dos fatos não há como concordar com a tese de que tenha havido prescrição do direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, senão vejamos:

1. a recorrente teve conhecimento do auto de infração em 22 de dezembro de 1995;
2. em relação ao crédito tributário principal, a recorrente teve ciência da decisão administrativa que o teria, definitivamente, constituído em 18 de setembro de 1997;
3. a recorrente recebeu avisos de cobrança administrativa do referido crédito em pelo menos cinco oportunidades: em 06 de novembro de 1997 (fls. 358), 09 de fevereiro de 1998 (fls. 365), 19 de novembro de 2002 (fls. 504) e em mais duas vezes cujos documentos não se encontram neste processo, mas que são relatadas por peças apresentadas pelo próprio interessado em 16 de abril de 2003 (fls. 743) e em 01 de outubro de 2003 (fls. 772).
4. Além disso, acompanham o recurso voluntário documentos que comprovam a inscrição em Dívida Ativa da União dos créditos tributários definitivamente constituídos na esfera administrativa em julho de 1999 (fls. 843/846).

Pelo simples cotejamento das datas vê-se claramente a inexistência da prescrição apontada pela recorrente.

Além do quê no curso do processo administrativo fiscal não ocorre a chamada prescrição intercorrente, conforme consta da Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A recorrente traz ainda alegação acerca do Imposto sobre o Lucro Líquido que não é objeto deste processo administrativo, portanto, não há como se manifestar sobre tal tema neste voto.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

No mérito, quanto às matérias extravagantes àquelas em discussão judicial resta a discussão da quantificação da matéria tributável tendo em vista que a infração apontada dá conta de glosa de despesa indevida de correção monetária de imóveis mantidos em estoque pela a recorrente, que discorda alegando que a fiscalização não procedeu à adição do valores correspondentes à correção monetária dos imóveis que foram vendidos, no momento de sua realização.

Para dirimir tal dúvida os autos foram baixados em diligência que refazendo os cálculos chegou aos valores de IRPJ e da CSLL constantes do demonstrativo de fls. 1.287 e 1.333, tendo sido demonstrada pela autoridade diligenciante a forma como chegou a tais valores no relatório de fls. 1.303/1.336.

Quanto à manifestação da recorrente de que teria havido por parte da autoridade diligenciante procedimento ilegal por ter apresentado um segundo relatório de diligência fiscal posteriormente à sua manifestação, não é demais lembrar que o intuito da diligência fiscal determinada por esta E. Câmara teve o fito de buscar a verdade material dos fatos e que o contraditório foi preservado quando o Fisco deu ciência à recorrente do segundo relatório, sobre o qual esta se manifestou.

Em suas manifestações acerca do resultado da diligência a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1. que a fiscalização procedeu a verdadeiro "novo lançamento" ao apurar montante inferior, mediante a consideração das parcelas das adições realizadas, do saldo de correção monetária de balanço, da movimentação do lucro inflacionário e dos prejuízos existentes. Por ser um "novo lançamento" deve ser cancelado já que está alcançado pela decadência.
2. O "novo lançamento" também deve ser cancelado por que demonstra o grande prejuízo causado à contribuinte que se viu privada de seu negócio, em razão das dificuldades decorrentes da existência do lançamento original.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

3. Aponta outro vício insanável no lançamento original, que não respeitou a postergação. O próprio Termo de Diligência, “embora afirmando inexistir postergação, e assim o faz numa análise superficial, afirma existirem resultados positivos nos períodos de apuração de 1995 a 2004”.
4. que há erro no “novo lançamento” quando se considera a realização integral do lucro inflacionário no primeiro semestre de 1992. “Se há recomposição de todos os valores da correção monetária, e considerando que a correção monetária dos imóveis é parte da mesma, qualquer realização antecipada que tenha ocorrido quando do procedimento de exclusão dos valores da correção de imóveis, neste momento deve ser também desconsiderada, permitindo-se ao contribuinte na busca da verdade material e da correta base de cálculo, o diferimento natural do lucro inflacionário do período”, demonstrando o valor do prejuízo que considera o correto para o primeiro semestre de 1992.

Quanto à argumentação acerca de o resultado da diligência ser, na verdade, um novo lançamento, não cabe razão à recorrente.

Não houve alteração em relação aos fatos imputados à recorrente, mas apenas na quantificação dos mesmos, salvo em relação ao lançamento de CSLL relativo ao ano-calendário de 1991, e aos meses de janeiro e fevereiro de 1993 que não compunham o lançamento original.

É pacífico o entendimento desta E. Câmara no sentido da possibilidade de alteração do aspecto quantitativo do lançamento, pela autoridade julgadora, desde que os fatos que deram causa ao lançamento se mantenham os mesmos do lançamento original. As meras correções de valores lançados, mesmo que representem um percentual elevado em relação ao valor original não revela novo lançamento, mas sim um lançamento com o valor corrigido.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

Quanto ao argumento metajurídico de que o lançamento deve ser anulado por ter impingido à recorrente grande prejuízo, por ter se visto privada de seu negócio, em razão das dificuldades decorrentes da existência do lançamento original, deve ser rejeitado por não encontrar qualquer sustentação no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao vício insanável no lançamento original, por que não teria respeitado a postergação, enquanto o próprio Termo de Diligência teria afirmado a existência de resultados positivos nos períodos de apuração de 1995 a 2004, não também não cabe razão à recorrente.

Em relação a tal ponto a autoridade diligenciante procedeu à intimação de fls. 1.073/1.074, intimando a diligenciada a demonstrar:

- 3.1 – o montante do imposto postergado e o período em que foi oferecido à tributação;
- 3.2 o valor do pretense imposto postergado, acrescido da correção monetária deverá corresponder ao imposto apurado conforme procedimento previsto no item 2.

O item 2 referido tratava da recomposição da demonstração do lucro real, "não procedendo à exclusão da correção monetária dos imóveis em estoque".

Em resposta a diligenciante informa (fls. 1.078):

2 – encontra-se anexo a esta o relatório de recomposição da demonstração do lucro real para a apuração do imposto devido referente aos anos-calendário de 1991 a 1994 (...)

3 – é patente a postergação dos tributos, haja vista o resultado apurado na recomposição citada no item 2 acima, integralmente consumido pelas adições posteriores da correção monetária de estoques. Adicionalmente, deve-se destacar que não foram consideradas as adições realizadas no mesmo período das exclusões glosadas. Por fim observa-se que nos anos-calendário de 1995 a 2003 (cópias dos LALUR anexas), período sem correção monetária do balanço, todas as parcelas excluídas foram integralmente adicionadas, fato que demonstra a integral realização do lucro inflacionário destacado na recomposição de que trata o item 2 acima.

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

O relatório de diligência fiscal afirma que:

Dos exames procedidos nas demonstrações de lucro real ora apresentadas foi constatado que a recorrente cometeu equívocos ao recompor o lucro real. A Auditoria Fiscal procedeu à nova recomposição da demonstração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme cálculos demonstrados no anexo I, composto de 30 páginas.

Em razão de terem sido constatados equívocos na apuração do lucro inflacionário do período, a Auditora Fiscal recompôs o referido lucro do ano-base de 1991 a 1995, conforme cálculos constantes do Anexo II, composto de 06 páginas e o demonstrativo do lucro inflacionário acumulado a realizar conforme cálculos demonstrados no Anexo III, composto de 07 páginas.

Na recomposição do lucro inflacionário acumulado a realizar, a Auditora Fiscal se baseou no SAPLI (...)

Com a promulgação da lei nº 9.249/1995, em seus artigos 4º, 5º e 36, parágrafo 2º, a partir de 01/01/1996 ficou revogada a correção monetária das demonstrações financeiras.

O saldo remanescente do lucro inflacionário acumulado a realizar perfazia o montante de R\$ 5.364.590,65, que teria realização mínima de 10% em cada ano-calendário. A pessoa jurídica não recalculou o lucro real a partir do ano-base de 1995 até 2003. Examinando a demonstração do lucro real nestes períodos, constatamos que não houve a realização mínima do lucro inflacionário acumulado, assim sendo não é possível comparar se as adições (realizações) da correção monetária dos imóveis em estoque corresponderiam à realização mínima (10%) do lucro inflacionário acumulado.

Em outro excerto do relatório de diligência apresenta os valores do lucro real apurados nos anos-calendário de 1995 a 2004, ressaltando não ter havido a recomposição dos mesmos para adição da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado a realizar (10% ao ano), pelo quê, "da confrontação dos valores de IRPJ e da CSLL apurados no recálculo com os valores do lucro real declarado, a partir de 1995, constatamos que a tese de postergação dos impostos não prospera".

Em sua manifestação a recorrente não logrou desconstituir os motivos indicados pela autoridade diligenciante para não aceitação da postergação dos tributos.

Pelos argumentos trazidos pela autoridade diligenciante, os quais peço vênia para adotar como razões de decidir deste voto, entendo inexistente a

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

comprovação cabal de que houve postergação dos tributos exigidos, pelo quê rejeito tal argumentação.

Por fim, aponta a recorrente existência de erro na apuração do valor devido em relação ao primeiro semestre de 1992. Tal erro seria decorrente de ter a autoridade diligenciante, considerado a realização integral do lucro inflacionário.

“Se há recomposição de todos os valores da correção monetária, e considerando que a correção monetária dos imóveis é parte da mesma, qualquer realização antecipada que tenha ocorrido quando do procedimento de exclusão dos valores da correção de imóveis, neste momento deve ser também desconsiderada, permitindo-se ao contribuinte, na busca da verdade material e da correta base de cálculo, o diferimento natural do lucro inflacionário do período”.

Neste ponto também não cabe razão à recorrente. A autoridade fiscal considerou a realização integral do lucro inflacionário com base na Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1992, apresentada pela recorrente, onde esta informou ter realizado lucro inflacionário de Cr\$ 15.398.906.845,00 (fls. 635 – verso). O que pretende a recorrente é, no bojo da recomposição da apuração do lucro real, proceder a uma retificação de sua declaração de imposto de renda. O valor supra referido consta do LALUR da recorrente (cópia às fls. 541).

Pelo quê adoto o resultado da diligência fiscal em relação aos valores devidos de IRPJ, conforme se segue:

PERÍODO DE APURAÇÃO	IRPJ E ADICIONAIS (em UFIR)
31/12/1991	1.189.386,10
30/06/1992	2.916.902,95
31/12/1992	354.445,29
31/01/1993	0,00

Processo nº : 13805.011896/95-64
Acórdão nº : 101-95.902

28/02/1993	73.224,40
31/03/1993	97.351,08
30/04/1993	54.565,47

Em regra o decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando presentes situações que se apliquem especificamente a um tributo e não a outro.

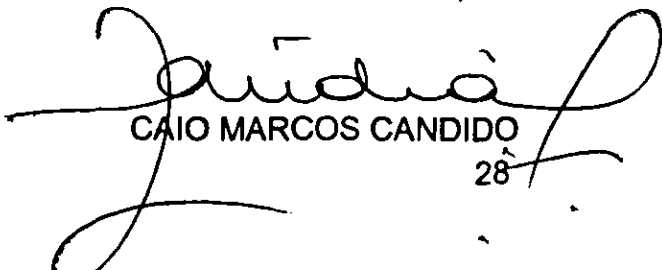
Em relação ao mérito da discussão o decidido em relação ao lançamento principal do IRPJ aplica-se *in totum* ao lançamento da CSLL decorrente daquele. Ocorre que o lançamento da CSLL (fls. 165/169) limitou-se aos fatos geradores do ano-calendário de 1992, não podendo, do resultado da diligência, surgir obrigação tributária que não constava do lançamento original.

Pelo exposto, em relação à CSLL deve ser mantida a exigência de 131.005,35 UFIR (1º semestre de 1992) e 148.250,82 (2º semestre de 1992), conforme apuradas na diligência fiscal.

Em vista do exposto, DEIXO DE CONHECER o presente recurso voluntário em relação à matéria abrangida pela concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, DEIXO DE ACOLHER a preliminar de prescrição e, no mérito, DOU provimento PARCIAL para manter as exigências do IRPJ e da CSLL nos valores supra referidos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO
28

